TC nº 72-002.431.05-52

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Serviços de Terapia Renal Substitutiva. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.002.569.05-70.

Transitado em julgado em: 15.04.2013.

2.643ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.642ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo á unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 105/2004-SMS-G.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes da análise do Contrato nº 105/2004/SMS.G e seu respectivo aditamento nº 001/2004, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Clínica Nefrológica Leste S/C Ltda. para a execução de serviços de terapia renal substitutiva a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, nos limites quantitativos que serão distribuídos por níveis de complexidade e seguirão as normas do SUS, bem como da execução contratual.

Inicialmente é importante frisar que a referida contratação teve origem no edital de convocação pública nº 001/2004, cuja lista de habilitadas foi publicada no DOC do dia 04/06/2004.

A Coordenadoria IV em seu relatório inaugural concluiu que tanto o contrato quanto seu Termo Aditivo encontram-se irregulares pela falta de prévio empenho, em desrespeito ao art. 61 da Lei Federal 4.320/64, e aponta que o contrato não foi assinado, desatendendo ao disposto no art. 421 do Código Civil.

A Especializada salientou, ainda, a extemporaneidade de remessa das informações ao Sistema SERI, ausência de identificação do número da dotação orçamentária e falta de vigência das certidões de regularidade fiscal à data da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE requereu a oitiva da Origem acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico. Entendeu que a ausência de data no instrumento contratual poderia ser relevada, tendo em vista a indicação do termo inicial (26/07/2004) na cláusula catorze do ajuste e a comprovação da publicação no DOC de 12/08/2004.

Devidamente intimados, a Origem apresentou documentos (fls. 156 a 193) e o Ordenador de Despesas apresentou defesa às fls. 195 a 200 dos autos. A Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação. A Coordenadoria IV ratificou seu parecer pela irregularidade dos instrumentos.

A AJCE opinou pela irregularidade dos ajustes, sendo acompanhada pela Assessora Subchefe que assim se manifestou: *'permito-me esclarecer que a ausência de empenho suficiente, somado ao fato da contratação tratar-se de serviço essencial, por si só, possibilitaria o acolhimento excepcional do Ajuste. Todavia, como bem abordado pela Ilustre Assessora preopinante, além da ausência de empenho suficiente, o Contrato analisado padece de outras irregularidades – como a não apresentação de documentos de regularidade fiscal relativa à Seguridade Social e ao FGTS na data de sua celebração –, as quais, de fato, impedem o seu acolhimento.'*

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação à Origem para responder quanto às impropriedades apontadas, respondendo as indagações dos Órgãos Técnicos desta Corte e, alternativamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes, haja vista o atendimento do interesse público e o pagamento com receita oriunda do SUS, com repasses advindos do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, que não comporta emissão de prévia reserva de recursos pelos mecanismos tradicionais orçamentários.

Não havendo necessidade de nova oitiva da Origem, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral. Esta relevou as impropriedades apontadas e opinou pelo acolhimento excepcional dos ajustes em exame, sem prejuízo das recomendações que se mostrassem necessárias.

No tocante à execução do contrato e do termo aditivo foram apontadas as seguintes ressalvas pela Especializada:

1) Não há, na Clínica, aviso contendo a identificação da condição da entidade como integrante do SUS e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição, em desconformidade com inciso IV da cláusula quarta.

2) Não consta o esclarecimento determinado pelo inciso XI da cláusula quarta no relatório referente ao atendimento prestado, emitido para o paciente transferido, com os seguintes dizeres: *'Esta conta deverá ser paga com recursos públicos provenientes de seus impostos e contribuições sociais, sendo expressamente vedada a cobrança, diretamente do usuário, a qualquer título.'*

3) As despesas não foram empenhadas antes do início da prestação dos serviços, em descumprimento ao artigo 61 da Lei 4.320/64.

4) Os pagamentos estão atrasados em relação ao disposto no inciso II da cláusula oitava, porém, em conformidade com as datas das transferências federais.

Em que pesem as citadas ressalvas, todos os Órgãos Técnicos desta Corte opinaram pelo acolhimento da execução.

É o relatório **(2.624ª S.O.)**.

VOTO ENGLOBADO

O deslinde da questão que ora se apresenta demanda que se discorra sobre a falta de emissão da nota de empenho para cobrir as despesas referentes à contratação em análise, bem como a ausência de comprovação de regularidade fiscal, à época da contratação, e demais irregularidades identificadas pela Especializada.

No tocante à ausência da nota de empenho, entendo que a justificativa apresentada pela Origem merece ser considerada. Com efeito, há nos autos manifestação do Senhor Procurador da Assessoria Jurídica da Coordenadoria de Finanças e Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde endereçado ao Sr. Secretário daquela Pasta em 22/07/2004, nos seguintes termos:

> *'... lembro que este processo, por se tratar de contrato que por ser custeado pelo SUS, com repasses advindos do Ministério da Saúde pelo Fundo Nacional de Saúde, não tem como ter emissão de prévia reserva de recursos pelos mecanismos tradicionais orçamentários, já que o dinheiro disponível para o seu custeio funda-se no teto-financeiro estipulado para cada gestor. E a sua efetiva disponibilidade para os cofres Municipais só se dá a partir do momento do faturamento dos serviços em si. Desta feita, para dar embasamento legal à necessidade de que a*

contratação desejada tenha previsão de recursos, juntou a Gerência de Controle ao feito uma cópia da Portaria que estipula os limites financeiros disponibilizados para esse serviço, asseverando que esta pretendida contratação encontra-se contemplada por tal previsão'.

Relevante salientar que sob fls. 157/191 destes autos foram acostadas cópias dos documentos relativos aos empenhos efetuados com base nos serviços prestados de agosto a dezembro de 2004, verificando-se, portanto, a existência de cobertura para todo o período.

Esta Corte já teve a oportunidade de enfrentar a matéria no TC nº 4.439.02-92, em que ficou decidido à unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Roberto Braguim, pela relevação excepcional da impropriedade uma vez que *'embora ausente a previsão orçamentária e intempestiva a liberação da verba, os pagamentos devidos foram realizados'*.

Já em relação à ausência de comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e ao FGTS, de fato, houve infringência aos ditames legais. Entretanto, consta nos autos comprovação extemporânea de regularidade, de modo que se poderia presumi-la durante a vigência do contrato. Desta forma, na esteira do parecer da Secretaria Geral, entendo que tal impropriedade pode ser relevada.

No que concerne à não indicação da data em que o ajuste foi assinado, corroboro com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que constitui também falha passível de relevação, tendo em vista a indicação do termo inicial (26/07/2004) na cláusula catorze do ajuste e a comprovação da publicação no DOC de 12/08/2004.

Por fim, no que diz respeito ao atraso no envio de informações via SERI, seguindo posicionamento por mim já adotado, entendo que se trata de irregularidade meramente formal, não tendo o condão de macular o ajuste.

Já em relação à execução do contrato e de seu termo aditivo, verifico que todos os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram, à unanimidade, pelo seu acolhimento, ainda que algumas ressalvas tenham sido apontadas.

Diante do exposto, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULARES o Contrato nº 105/2004/SMS.G e seu respectivo aditamento nº 001/2004 e ACOLHO a execução contratual, recomendando, contudo, que a Origem, no futuro, comprove a regularidade fiscal da Contratada na ocasião da assinatura do contrato, bem como cumpra rigorosamente os ditames legais e contratuais nos próximos ajustes **(2.642ª S.O.)**.